

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 04/2016

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 04/2016, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTINUADOS DE DEPARTAMENTO PESSOAL E ASSESSORIA NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS, CONFORME DEMAIS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 10/2016 - PREGÃO Nº 06/2016; FIRMADO ENTRE O CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRORREGIÃO DO TRIÂNGULO DO NORTE – CISTR E A PESSOA JURÍDICA STAFF CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI.

O CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRORREGIÃO DO TRIÂNGULO DO NORTE – CISTR, inscrito no CNPJ sob o nº 19.455.924/0001-00, com sede administrativa na Av. Av. Dos Eucaliptos, nº 800, Bairro Jardim Patrícia, Uberlândia-MG, Estado de Minas Gerais, CEP: 38414-123, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Último Bitencourt de Freitas,

RESOLVE:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Rescindir unilateralmente, a partir de 01 de Maio de 2017, o Contrato nº 04/2016, firmado entre o CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRORREGIÃO DO TRIÂNGULO DO NORTE – CISTR, e a pessoa jurídica STAFF CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI, empresa esta inscrita no CNPJ sob o nº 05.501.476/0001-20, situado no SEPN Quadra 506 Bloco D Sala 214 Edifício Sargitárius – Asa Norte – Brasília/DF; conforme motivação e justificativa apresentadas em forma de anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA - Fica concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato, para que a pessoa jurídica **STAFF CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI**, em face da decisão tomada, apresente suas razões e motivos, em forma de recurso, respeitando assim o contraditório e a ampla defesa, com base no art. 109, inciso I, alínea “e”, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Assina o presente termo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, em presença das testemunhas abaixo.

Uberlândia-MG, 24 de Março de 2017.

Último Bitencourt de Freitas
Presidente do CISTRI

Testemunhas:

Nome: _____

CPF: _____

Assinatura: _____

Nome: _____

CPF: _____

Assinatura: _____

JUSTIFICATIVA DA RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO

1) DA INTRODUÇÃO E DO OBJETO DE CONTRATAÇÃO:

O CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRORREGIÃO DO TRIÂNGULO DO NORTE – CISTR, por meio da realização do Processo Licitatório nº 010/2016 – Pregão Presencial nº 006/2016, firmou ajuste contratual com a pessoa jurídica STAFF CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI, estando as partes sujeitas às disposições estabelecidas no Contrato Administrativo nº 04/2016, com vigência prevista até dia 31/12/2017.

Tal contratação tem por objeto a prestação de serviços de **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE DEPARTAMENTO PESSOAL E ASSESSORIA NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS.**

Para a plena execução dos serviços contratados, o CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRORREGIÃO DO TRIÂNGULO DO NORTE – CISTR arcaria com o pagamento mensal nos termos da Cláusula VI do Contrato Administrativo nº 004/2016.

2) DOS FATOS:

A acentuação da crise econômica vivenciada pelo país nos tempos atuais tem afetado diretamente as cidades mineiras e, neste caso, os municípios que compõem o CISTR também não passam por uma realidade diferente.

Para se adequar a este momento de arrocho fiscal e financeiro presenciado, diversos Gestores Municipais paliativamente tem adotado práticas que vão desde a redução de despesas de custeio chegando até a uma necessária redução em seus quadros de pessoal, tudo de forma a não interromper os serviços essenciais prestados pela Administração Pública. Tanto se faz verdade que o próprio CISTR tem encontrado diversas dificuldades em formalizar os Contratos de Rateio com os municípios de sua base, de forma que, sem estes instrumentos, o consórcio fica inviabilizado de obter os repasses financeiros dos municípios e, por consequência, poderá ter seus serviços e sua manutenção seriamente comprometidos.

Como o cenário econômico futuro não se faz dos mais favoráveis, outras medidas de contenção de despesas se tornaram lição obrigatória para os Prefeitos Municipais, haja vista que as principais fontes de receitas dos municípios que compõem o CISTR (vide Fundo de Participação dos Municípios – FPM, Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, dentre outros) sofrem repetidas e acentuadas quedas, tornando quase que insustentável a sua situação financeira diante de todas as obrigações legais que lhes são impostas pelo Estado e pela União.

Diante da breve síntese apresentada em linhas anteriores sobre a crise econômica que passam os municípios, o CISTR, mediante deliberação de todos os representantes de seus municípios consorciados, também se viu na necessidade de se adequar a tal momento, de forma que, conjuntamente, foram estabelecidas algumas prioridades do consórcio no que tange à manutenção de determinados serviços.

Outro ponto que merece destaque se encontra no fato de que o CISTR ainda não opera com sua plena capacidade funcional, administrativa e estrutural, haja vista que os mais de 505 (quinhentos e cinco) aprovados em prévio processo seletivo não tiveram seus atos de posse e provimento realizados devido, principalmente, ao não cumprimento das obrigações financeiras dos governos federal e estadual para com o CISTR, o que prejudica a manutenção das atividades do consórcio devido aos altos valores que envolvem o seu custeio e demais atividades. Para se ter uma ideia, hoje o CISTR funciona apenas com uma estrutura mínima, tendo em seu corpo funcional apenas 06 (seis) empregados públicos, não fazendo então qualquer sentido que o consórcio arque, considerando sua estrutura atual, com os custos de manutenção de um contrato administrativo que prevê um cenário abrangendo sua plena capacidade operativa.

Cumpre destacar que os contratos administrativos tem como sua maior premissa a busca incessante pelo alcance do interesse público e a essencial sujeição aos princípios norteadores do Direito Público, dos quais podemos destacar o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular e o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público.

Como destaque, podemos citar o art. 58 da Lei Federal nº 8.666/1993, que assim dispõe em seu texto:

“Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I – modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II – rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III – fiscalizar-lhes a execução;

IV – aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V – nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contrato, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.” (grifo nosso)

É cristalino, conforme vista em linhas anteriores, que o legislador também considerou a hipótese da Administração, de forma unilateral, extinguir o contrato administrativo, de forma que o art. 79, inciso I, da mesma Lei Federal nº 8.666/1993 demonstra que:

“Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;”

Importante destacar, conforme frisa o art. 79, inciso I, visto acima, que as hipóteses para rescisão unilateral estão descritas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 do mesmo diploma legal, haja vista que a hipótese trazida no inciso XII é a que melhor se adapta ao caso em questão, uma vez que traz a baila a possibilidade de rescisão unilateral de contrato pela Administração diante de razões de interesse público.

De forma mais precisa, assim reza o art. 78, inciso XII, da Lei Federal nº 8.666/1993, senão vejamos:

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

XII – razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;”

O Contrato Administrativo nº 04/2016 assim dispõe em sua alínea “a” da Cláusula IX, conforme segue:

“ O contrato poderá ser rescindido, na forma do art. 79 da Lei 8.666/93, nos seguintes casos:

a) por ato unilateral da CONTRATANTE nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei 8.666/93; e”

Não obstante, tal assertiva demonstra a necessidade de extinção do contrato administrativo por razões de conveniência e oportunidade, tendo a Administração a possibilidade de fazer uso dessas prerrogativas extraordinárias que a legislação lhe conferiu, tendo como subsídio o frágil e instável momento econômico que assola os municípios.

Cumprе destacar que, até o presente momento, a empresa contratada cumpre regularmente os seus deveres pactuados perante o CISTR. Porém, por melhor que seja executado o objeto contratual, de forma a resguardar até a pessoa jurídica prestadora dos serviços contratados, faz necessário o encerramento do vínculo contratual em virtude da presente crise econômica e financeira, evitando também o risco do CISTR não conseguir, em um futuro próximo, arcar com os compromissos estabelecidos em contrato, de forma que o consórcio sobrevive essencialmente da contribuição financeira de seus municípios consorciados.

Apesar da omissão contratual, porém considerando o indubitável Princípio da Continuidade do Serviço Público combinado com o Princípio da Razoabilidade, o CISTRI estabeleceu um intervalo de 37 (trinta e sete) dias antes da cessão definitiva da relação contratual, de modo a resguardar o interesse público com vistas à não paralisação das atividades na qual o objeto contratual se insere, sendo este tempo razoável para que o CISTRI encontre uma solução mais adequada à sua realidade, respeitando sempre o atendimento ao regramento legal vigente.

Tal prerrogativa discricionária da Administração não significa necessariamente uma arbitrariedade, mas sim uma margem de “liberdade” que o Gestor Público possui para que sejam realizadas melhores avaliações e definições de prioridades de maneira a melhor atingir o interesse da coletividade.

Não nos resta mais qualquer dúvida acerca das razões que ensejaram a prematura rescisão contratual, uma vez que se trata de necessidade de alta relevância e importância, demonstrando assim a preocupação do Gestor Público com o resguardo de todo o interesse público envolvido, não resta outra alternativa à Administração **senão a rescisão unilateral do contrato.**

3) DA CONCLUSÃO:

Assim, diante das razões exaustivamente apresentadas, **DECIDE** o Presidente do CISTRI pela **RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO** em face da empresa **STAFF CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI a partir da data de 01 de Maio de 2017**, sendo a esta possibilitado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato, para contestar tal decisão, nos termos do art. 109, inciso I, alínea “e”, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Uberlândia-MG, 24 de Março de 2017.

Último Bitencourt de Freitas
Presidente do CISTRI